



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.463, DE 2025 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização sustentável da tilápia, com proteção ao meio ambiente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Apresentação: 16/12/2025 13:54:28.503 - Mesa

PL n.6463/2025

Dispõe sobre o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização sustentável da tilápia, com proteção ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à produção, ao beneficiamento e à comercialização da tilápia (*Oreochromis niloticus*), de forma ambientalmente sustentável, com vistas ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda e à preservação dos recursos naturais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – estimular a cadeia produtiva da tilápia, desde a produção até a comercialização;

II – promover práticas aquícolas ambientalmente responsáveis;

III – fortalecer os arranjos produtivos locais vinculados à piscicultura;

IV – incentivar o comércio formal da tilápia, ampliando mercados e agregando valor ao produto;

V – conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.



* C D 2 5 1 6 9 1 3 7 5 9 0 0 *

Art. 3º As ações de incentivo previstas nesta Lei observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – uso racional e sustentável dos recursos hídricos;
- II – controle, mitigação e prevenção de impactos ambientais decorrentes da atividade aquícola;
- III – respeito à legislação ambiental vigente;
- IV – incentivo à adoção de boas práticas de manejo, biossegurança e bem-estar animal;
- V – promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 4º Poderão ser adotadas, no âmbito das políticas públicas federais, as seguintes medidas de incentivo:

- I – apoio técnico e extensão rural aos produtores de tilápia;
- II – estímulo à formalização da produção, do beneficiamento e do comércio;
- III – incentivo à implantação e modernização de unidades de beneficiamento e processamento do pescado;
- IV – facilitação do acesso a linhas de crédito voltadas à piscicultura sustentável;
- V – apoio à certificação sanitária, ambiental e de origem do produto.

Art. 5º As atividades incentivadas por esta Lei deverão adotar práticas que assegurem:

- I – o monitoramento e o controle da qualidade da água utilizada na produção;
- II – o manejo adequado de resíduos sólidos e efluentes;
- III – a prevenção da introdução, dispersão ou escape de espécies



* C D 2 5 1 6 9 1 3 7 5 9 0 0 *

em ambientes naturais;

IV – a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá articular ações com Estados, Municípios, cooperativas, associações de produtores, instituições de pesquisa e entidades do setor produtivo, visando à implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à produção e ao comércio da tilápia de forma sustentável, reconhecendo o papel estratégico da piscicultura no desenvolvimento econômico, social e alimentar do Brasil.

A tilápia figura entre as espécies mais produzidas e comercializadas no País, destacando-se por sua ampla aceitação no mercado consumidor, elevado valor nutricional e grande capacidade de geração de emprego e renda, especialmente em regiões com vocação hídrica.

Nesse contexto, merece destaque o Município de Jatobá, no Estado de Pernambuco, localizado às margens do Lago de Itaparica, onde a piscicultura, em especial a tilapicultura, constitui importante base econômica local. A atividade envolve pequenos produtores, associações e cooperativas, desempenhando papel relevante na geração de renda, na segurança alimentar e no desenvolvimento regional.

Contudo, a expansão da produção aquícola exige atenção permanente aos aspectos ambientais. A utilização responsável dos recursos hídricos, o controle de resíduos e efluentes e a adoção de



* C D 2 5 1 6 9 1 3 7 5 9 0 0 *

boas práticas de manejo são indispensáveis para assegurar a sustentabilidade da atividade e a preservação dos ecossistemas aquáticos.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, conciliar incentivo econômico e proteção ambiental, estabelecendo diretrizes gerais que promovam o fortalecimento do comércio da tilápia em todo o território nacional, sem prejuízo à conservação ambiental, tomando como referência experiências e vocações locais bem-sucedidas, como a do Município de Jatobá-PE.

Diante do exposto, entende-se que a proposição contribui para o fortalecimento da piscicultura sustentável no Brasil, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 5 1 6 9 1 3 7 5 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO